

Decreto Presidencial n.º 247/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 118/10, de 29 de Junho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 246/12 de 11 de Dezembro

Considerando a necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas, que define a respectiva estrutura, competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, em conformidade com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas, abreviadamente designado por MINEA, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 77/10, de 24 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Energia e Águas, abreviadamente designado por MINEA, é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República que tem por objecto propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da energia e das águas.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério da Energia e Águas tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e promover a execução da política a prosseguir pelo sector da energia e águas;
- b) Estabelecer estratégias, promover e coordenar o aproveitamento e a utilização racional dos recursos energéticos e hídricos, assegurando o desenvolvimento sustentável dos mesmos;
- c) Elaborar, no quadro do planeamento geral do desenvolvimento económico e social do País, os planos sectoriais relativos às suas áreas de actuação;
- d) Propor e promover a política nacional de electrificação, da utilização geral de recursos hídricos, sua protecção e conservação, bem como a política de abastecimento de água e saneamento;
- e) Promover actividades de investigação com repercussão nas respectivas áreas de actuação;
- f) Propor e produzir legislação que estabeleça o enquadramento jurídico e legal da actividade no sector da energia, águas e saneamento de águas residuais;
- g) Propor o modelo institucional para a realização das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica e promover a sua implementação;
- h) Definir, promover e garantir a qualidade do serviço público na sua área de actuação;
- i) Licenciar, fiscalizar e inspecionar a exploração dos serviços e instalações do sector da energia;

- j)* Licenciar, fiscalizar e inspeccionar aproveitamentos hidráulicos e sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- k)* Promover acções de intercâmbio e cooperação internacional na sua área de actuação;
- l)* Promover o desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da energia, águas e saneamento;
- m)* Colaborar com os órgãos de Administração Local do Estado na elaboração e implementação de programas de electrificação e apoio ao desenvolvimento rural, zonas periurbanas e urbanas.
- n)* Realizar as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 3.º
(Direcção)

1. O Ministério da Energia e Águas é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções o Ministro é coadjuvado por Secretários de Estado, a quem pode delegar competências nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Competências do Ministro)

O Ministro da Energia e Águas tem as seguintes competências:

- a)* Representar o Ministério;
- b)* Assegurar a elaboração, execução e implementação da política do Executivo, nos domínios da energia e das águas;
- c)* Representar o País nas instituições internacionais nos domínios da energia e das águas de que Angola seja membro;
- d)* Dirigir as reuniões do Conselho Consultivo, Conselho Técnico e Conselho Directivo do Ministério;
- e)* Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- f)* Assegurar o cumprimento da legislação em vigor, nos órgãos e serviços que integram a estrutura do Ministério, bem como nos órgãos sob superintendência ou tutela;
- g)* Definir a estratégia de formação profissional do sector da energia e águas, de acordo com a política geral definida e em articulação com os órgãos da administração do Estado vocacionados para o tratamento desta matéria;
- h)* Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector;

- i)* Promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério, das empresas e serviços públicos sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividade, bem como na resolução dos problemas que se apresentem às unidades orgânicas em que estejam enquadrados;
- j)* Assegurar a manutenção de relações de colaboração com os restantes órgãos da administração do Estado;
- k)* Admitir, demitir, nomear e exonerar os funcionários afectos ao Ministério da Energia e Águas;
- l)* Realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO II
Estrutura Orgânica

SECÇÃO I
Órgãos

ARTIGO 5.º
(Estrutura)

A estrutura orgânica do Ministério da Energia e Águas compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Apoio Instrumental:
 - a)* Gabinete do Ministro;
 - b)* Gabinete do Secretário de Estado da Energia;
 - c)* Gabinete do Secretário de Estado das Águas.
2. Serviços de Apoio Técnico:
 - a)* Secretaria Geral;
 - b)* Gabinete Jurídico;
 - c)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d)* Gabinete de Inspeção;
 - e)* Gabinete de Intercâmbio;
 - f)* Centro de Documentação e Informação;
 - g)* Departamento de Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos Centrais:
 - a)* Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
 - b)* Direcção Nacional de Electrificação Rural e Local;
 - c)* Direcção Nacional de Energias Renováveis;
 - d)* Direcção Nacional de Águas.
4. Órgãos Consultivos:
 - a)* Conselho Consultivo;
 - b)* Conselho Directivo;
 - c)* Conselho Técnico.

ARTIGO 6.º
(Tutela e superintendência)

O Ministério da Energia e Águas tutela e superintende, nos termos da legislação em vigor, Empresas, Institutos, Gabinetes de Administração de Bacias Hidrográficas, e

outros órgãos especializados, existentes ou a criar, para execução de actividades específicas, no âmbito da sua esfera de actuação.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 7.º
(Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado)

As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado estruturam-se de acordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 8.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que se ocupa das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do orçamento, património, da gestão dos recursos humanos e das relações públicas.

2. À Secretaria Geral incumbe o seguinte:

- a) Dirigir, coordenar e executar as actividades administrativas, financeiras e patrimoniais;
- b) Elaborar o relatório de execução do orçamento do Ministério e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- c) Propor medidas com vista a melhorar a utilização do património afecto ao Ministério, geri-lo e assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério;
- d) Desempenhar funções de utilidade comum aos serviços do Ministério, designadamente, nos domínios das instalações, expediente geral, relações públicas e protocolo;
- e) Assegurar a protecção e conservação dos bens, equipamentos e instalações que constituem património do Ministério;
- f) Estudar e propor medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização do Ministério e dos processos e métodos de trabalho;
- g) Estudar e propor as políticas de recursos humanos e metodologias de gestão e garantir a sua implementação;
- h) Planificar, coordenar e assegurar a contratação de trabalhadores, de acordo com as necessidades do Sector;
- i) Propor as políticas e metodologias de formação, conceber e controlar o plano de formação dos funcionários do Ministério da Energia e Águas;
- j) Assegurar o normal funcionamento do Ministério em tudo que não seja competência específica de outros órgãos;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Serviços Gerais e Relações Públicas;
- c) Departamento de Recursos Humanos.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministério da Energia e Águas e Ministério das Finanças.

ARTIGO 9.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas, ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica.

2. Ao Gabinete Jurídico incumbe o seguinte:

- a) Interpretar os diplomas legais e dar forma jurídica os documentos relativos às actividades do sector da energia e águas;
- b) Investigar e proceder estudos de direito comparado, com vista à elaboração, aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação do sector da energia e águas;
- c) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- d) Colaborar com os órgãos legalmente instituídos nos actos jurídicos e processos judiciais em que o Ministério seja parte;
- e) Preparar e propor os procedimentos jurídicos adequados à implementação, pelo Ministério, das convenções e acordos internacionais que envolvam o sector da energia e águas;
- f) Promover a recolha de informação e documentação de índole jurídica indispensável à sua actividade, bem como organizar e manter actualizados ficheiros de legislação sobre matérias de interesse para os vários serviços e organismos do Ministério, divulgando-a e aconselhando a sua correcta aplicação.
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Assessoria, Estudos e Regulação;
- b) Departamento de Contratos e Contencioso.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director equiparado a Director Nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 10.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas encarregue de promover a elaboração dos planos e programas sectoriais e acompanhar a sua execução.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística incumbe o seguinte:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação de políticas de energia e águas;
- b) Participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no sector da energia e águas;
- c) Analisar a evolução da actividade económica na esfera de actuação do Ministério e avaliar os resultados da implementação das medidas de política nesses domínios;
- d) Promover e coordenar a elaboração do projecto de orçamento do sector da energia e águas;
- e) Manter actualizado o inventário dos recursos energéticos e hídricos nacionais;
- f) Elaborar e manter actualizada a matriz e o balanço energético nacional;
- g) Assegurar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos e promover a difusão da respectiva informação;
- h) Preparar e dar parecer sobre os programas e projectos de investimento relativo ao sector da energia e águas;
- i) Exercer as funções atribuídas ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, nos termos da legislação em vigor;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Programação e Projectos;
- c) Departamento de Planeamento.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director equiparado a Director Nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 11.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que assegura o acompanhamento, apoio e fiscalização do cumprimento das funções horizontais, bem como da organização e funcionamento dos diversos serviços ou órgãos tutelados, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços e utilização dos meios, cabendo-lhe igualmente propor medidas de correcção e melhoria.

2. Ao Gabinete de Inspeção incumbe o seguinte:

- a) Elaborar e aplicar normas e procedimentos necessários ao cumprimento das suas funções, incluindo as referentes à realização das inspecções periódicas e regulares;
- b) Promover a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos inspectivos, quando se afigure necessário, e assegurar a observância da legislação em vigor sobre o sector da energia e águas;
- c) Propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de inspeção e fiscalização ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;
- d) Colaborar com os demais órgãos e organismos de inspeção, de acordo com o previsto na lei e no presente Diploma;
- e) Assegurar a execução, em todo o território nacional, das demais atribuições determinadas por lei.
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Gabinete de Inspeção compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Corpo de Inspeção;
- b) Departamento de Estudos e Análise Processual.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral equiparado a Director Nacional e o Corpo de Inspeção e o Departamento de Estudos e Análise Processual são dirigidos respectivamente por um Inspector Geral-Adjunto e por um inspector-chefe, equiparados a Chefes de Departamento.

ARTIGO 12.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio incumbe o seguinte:

- a) Promover o relacionamento internacional do sector da energia e águas em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros Ministérios;
- b) Assegurar a participação do Ministério nos organismos regionais e internacionais;
- c) Prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e entidades interessadas informações relativas à energia e águas veiculadas pelas organizações internacionais existentes;
- d) Proporcionar ao Sector o acesso aos benefícios oferecidos pelos organismos internacionais;
- e) Acompanhar, nas áreas de actuação do Ministério, as negociações relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais e multilaterais;
- f) Garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola a organismos internacionais, no domínio da energia e águas;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Organismos Regionais e internacionais;
- b) Departamento de Estudos e Cooperação Internacional.

4. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director equiparado a Director Nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 13.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas encarregue de organizar de forma selectiva, conservar e difundir toda a documentação de origem técnica e de interesse para o Ministério, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação da política, a prosseguir pelo sector da energia e águas.

2. Ao Centro de Documentação e Informação incumbe o seguinte:

- a) Adquirir, recolher, catalogar e difundir toda a documentação de interesse do Ministério;
- b) Recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação e informação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério;
- c) Adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais e boletins informativos;

d) Seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através do meio de comunicação social, relacionadas com as actividades do Ministério;

e) Seleccionar o tratamento da documentação técnica e das publicações de interesse geral, bem como assegurar a sua divulgação pelas áreas do Ministério, através de boletins ou circulares informativos periódicos;

f) Assegurar os serviços de tradução em estreita colaboração com o Gabinete de Intercâmbio;

g) Relacionar-se com os órgãos de comunicação social, prestando-lhe informações autorizadas sobre diversas actividades do Ministério;

h) Acompanhar e assessorar as actividades do Ministério que devem ter cobertura dos meios de comunicação social;

i) Estabelecer e coordenar os contactos do Ministro e Secretários de Estado e outros responsáveis, com os meios de comunicação social;

j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Secção de Documentação;
- b) Secção de Informação;
- c) Secção Administrativa.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento equiparado a Chefe de Departamento nacional e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 14.º

(Departamento de Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas responsável pela implementação, concepção e execução das políticas de desenvolvimento dos recursos informáticos no sector da energia e águas.

2. Ao Departamento de Tecnologias de Informação incumbe o seguinte:

- a) Assegurar o planeamento e desenvolvimento de aplicações que permitam recolher, tratar e armazenar informação e dados da actividade do sector da energia, águas e saneamento;
- b) Promover o acesso às redes de informação, através do estabelecimento e expansão de sistemas informáticos e de comunicação no órgão central;
- c) Articular acções de coordenação e desenvolvimento de sistemas de informação com as instituições subordinadas e tuteladas, e com o Órgão do Executivo que tutela o sector das tecnologias de informação;

- d) Desenvolver e actualizar o portal do Ministério;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Departamento de Tecnologias de Informação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Secção de Gestão de Infra-estruturas e Telefonias;
- b) Secção de Desenvolvimento de Aplicativos;
- c) Secção Administrativa.

4. O Departamento de Tecnologias de Informação é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

SECÇÃO IV
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 15.º
(Direcção Nacional de Energia Eléctrica)

1. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, concepção e acompanhamento da execução das políticas no âmbito da produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica.

2. À Direcção Nacional de Energia Eléctrica incumbe o seguinte:

- a) Participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- b) Participar na elaboração do programa anual do sector da energia e do respectivo relatório de execução;
- c) Promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração da matriz e dos balanços energéticos nacionais;
- d) Promover a eficiência e a racionalização do uso da energia eléctrica;
- e) Participar na implementação do modelo institucional definido para a realização das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
- f) Participar na organização dos processos de adjudicação das concessões e atribuição de licenças nos termos da legislação aplicável;
- g) Participar na elaboração de estudos e na definição dos programas de reabilitação e expansão das infra-estruturas do sistema eléctrico público, incluindo a geração e distribuição de energia eléctrica;
- h) Participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no ramo da energia eléctrica;
- i) Elaborar normas, regulamentos e especificações técnicas adequadas para as instalações e equipamentos que produzam, transportem, distribuam

e utilizem energia eléctrica, fiscalizando o seu cumprimento;

- j) Licenciar as instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- k) Emitir certificados de qualidade relativamente ao material eléctrico a utilizar em instalações, bem como aparelhos e equipamentos que utilizem energia eléctrica;
- l) Credenciar, nos termos da lei, profissionais ou entidades responsáveis por instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- m) Acompanhar e participar na análise e equacionamento das questões ambientais relacionadas com o sector da energia eléctrica;
- n) Realizar auditorias técnicas às Instalações eléctricas industriais, bem como aos edifícios públicos;
- o) Emitir pareceres sobre novos projectos quanto aos aspectos relativos ao consumo de energia, defesa e preservação do ambiente;
- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Desenvolvimento Técnico;
- b) Departamento de Qualidade de Serviços;
- c) Departamento de Licenciamento e Fiscalização.

4. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 16.º
(Direcção Nacional de Electrificação Rural e Local)

1. A Direcção Nacional de Electrificação Rural e Local é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas a quem compete coordenar e dinamizar o processo de electrificação do País.

2. À Direcção Nacional de Electrificação Rural e Local incumbe o seguinte:

- a) Promover a elaboração da política nacional de electrificação e participar na sua implementação;
- b) Participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- c) Dinamizar o desenvolvimento das redes do meio rural quer a partir da rede eléctrica nacional quer a partir de instalações de produção pontuais;
- d) Participar na elaboração do plano de aproveitamento dos recursos energéticos;
- e) Promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;

- f) Promover a utilização de tecnologias apropriadas e de baixo custo a aplicar na electrificação do meio rural e centros isolados;
- g) Apoiar tecnicamente os centros produtores e de distribuição dependentes dos órgãos da administração local;
- h) Garantir a uniformização dos critérios que devam orientar a electrificação no meio rural e de outros centros isolados;
- i) Propor e fazer cumprir a política de exploração das pequenas centrais isoladas e das redes rurais;
- j) Promover a criação das estruturas que garantam a manutenção das pequenas centrais isoladas e das redes rurais;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Electrificação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Electrificação;
- b) Departamento de Pequenas Centrais Hidroeléctricas.

4. A Direcção Nacional de Electrificação é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 17.º

(Direcção Nacional de Energias Renováveis)

1. A Direcção Nacional de Energias Renováveis é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas responsável pela concepção, promoção, avaliação, execução e monitoramento das políticas no âmbito do sector de energias renováveis.

2. À Direcção Nacional de Energias Renováveis incumbe o seguinte:

- a) Elaborar, propor e executar a política de desenvolvimento e aproveitamento das energias renováveis e acompanhar a sua execução;
- b) Fomentar a diversificação energética, em especial pela utilização das energias renováveis;
- c) Participar nas acções de investigação científica e tecnológica no domínio das energias renováveis;
- d) Avaliar, certificar e monitorar as tecnologias de energias renováveis de modo a conformá-las com os padrões de qualidade, segurança e ambientais em vigor;
- e) Licenciar as instalações de energias renováveis e manter o respectivo cadastro;
- f) Propor a regulamentação das actividades do sector de energias renováveis e acompanhar o seu cumprimento;

- g) Participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- h) Promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
- i) Promover a realização de estudos sobre o impacto ambiental da utilização dos diferentes recursos energéticos e propor medidas para a sua mitigação;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Energias Renováveis compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Biomassa;
- b) Departamento de Energias Alternativas.

4. A Direcção Nacional de Energias Renováveis é dirigida por um director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 18.º

(Direcção Nacional de Águas)

1. A Direcção Nacional de Águas é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, definição, implementação e acompanhamento das políticas de abastecimento de água, dos recursos hídricos e do saneamento de águas residuais.

2. À Direcção Nacional de Águas incumbe o seguinte:

- a) Preparar e coordenar a elaboração da política nacional de abastecimento de água e saneamento e velar pela sua execução e acompanhamento;
- b) Coordenar a elaboração da política nacional de recursos hídricos e velar pela sua execução, acompanhamento e monitoramento sistemático;
- c) Preparar e coordenar a elaboração de planos, programas e projectos integrados de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e velar pela sua execução e acompanhamento;
- d) Constituir o cadastro nacional de redes de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e promover a elaboração de cadastros municipais de redes de água e de saneamento de águas residuais;
- e) Promover a elaboração de planos directores de abastecimento de água e de saneamento e velar pela sua implementação, acompanhamento e avaliação;
- f) Promover a elaboração e implementação de projectos integrados de sistemas e de abastecimento e velar pelo seu acompanhamento, avaliação e supervisão;

- g) Promover e coordenar o estabelecimento de normas e regulamentos relativos à qualidade da água, padrões de tratamento e rejeição de águas, no âmbito dos sistemas de abastecimento de água e saneamento, bem como promover a sua divulgação e aplicação;
- h) Promover e coordenar a elaboração e estabelecimento de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas à concepção, construção, operação e monitorização de sistemas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
- i) Promover e coordenar a elaboração e estabelecimento de normas e regulamentos relativos à utilização dos recursos hídricos, bem como promover a sua divulgação e aplicação;
- j) Propor a realização de estudos que visem a definição de tarifas a aplicar aos serviços de abastecimento de água e de saneamento;
- k) Licenciar, nos termos da legislação em vigor, as actividades relativas ao abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
- l) Licenciar, nos termos da legislação em vigor, as actividades relativas à utilização de recursos hídricos;
- m) Estabelecer, coordenar e promover acções de acompanhamento, fiscalização, supervisão e monitoramento sistemático do funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e saneamento, garantindo a sua sustentabilidade;
- n) Promover acções de investigação científica e tecnológica em matéria de recursos hídricos, abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
- o) Promover a recolha, gestão e difusão da informação relativa à gestão dos recursos hídricos, abastecimento de água e de saneamento;
- p) Estabelecer, no âmbito das comissões de bacias hidrográficas e em articulação com os outros órgãos competentes, as acções que visem a optimização e partilha de recursos hídricos a nível das bacias hidrográficas compartilhadas no interesse comum dos Estados de bacia;
- q) Promover a sensibilização e participação da população na gestão sustentável dos recursos hídricos e dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- r) Promover o desenvolvimento das acções que visem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos, nomeadamente contra os desperdícios, a poluição e a contaminação;

s) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Águas compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Estudos e Projectos;
- b) Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Regulamentação;
- c) Departamento de Informação e Mobilização Social;
- d) Departamento de Controlo de Qualidade e Ambiente.

4. A Direcção Nacional de Águas é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

SECÇÃO V Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 19.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas aos sectores que integram o Ministério.

2. O Conselho Consultivo é integrado por quadros do sector da energia e das águas, bem como por outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. A organização, composição e funcionamento do Conselho Consultivo consta de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 20.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial restrito de consulta do Ministro em matéria de planeamento, coordenação e avaliação das actividades do Ministério.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Energia;
- b) Secretário de Estado das Águas;
- c) Directores Nacionais;
- d) Directores de Gabinetes;
- e) Secretário Geral;
- f) Chefe do Departamento do Centro de Documentação e Informação;
- g) Chefe do Departamento de Tecnologias de Informação.

3. A organização e funcionamento do Conselho Directivo deve constar de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 21.º (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria técnica especializada dos sectores da energia e das águas, ao qual compete pronunciar-se sobre as questões de carácter técnico.

2. A organização, composição e funcionamento do Conselho Técnico deve constar de regulamento próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 22.º (Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Energia e Águas constam dos Mapas I e II anexos do presente estatuto orgânico e que dele são parte integrante.

2. O provimento do quadro de pessoal de direcção é feito nos termos da legislação em vigor.

3. O quadro de pessoal do Ministério da Energia e Águas pode ser alterado quanto a categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e exigências dos serviços, por decreto executivo do Ministro da Energia e Águas, ouvidos os Ministros da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

4. Para o estudo de problemas específicos ou outros trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério da Energia e Águas, o Ministro pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, nos limites da legislação em vigor.

ARTIGO 23.º (Orçamento)

O Ministério da Energia e Águas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece às normas estabelecidas na legislação vigente.

ARTIGO 24.º (Regulamentos Internos)

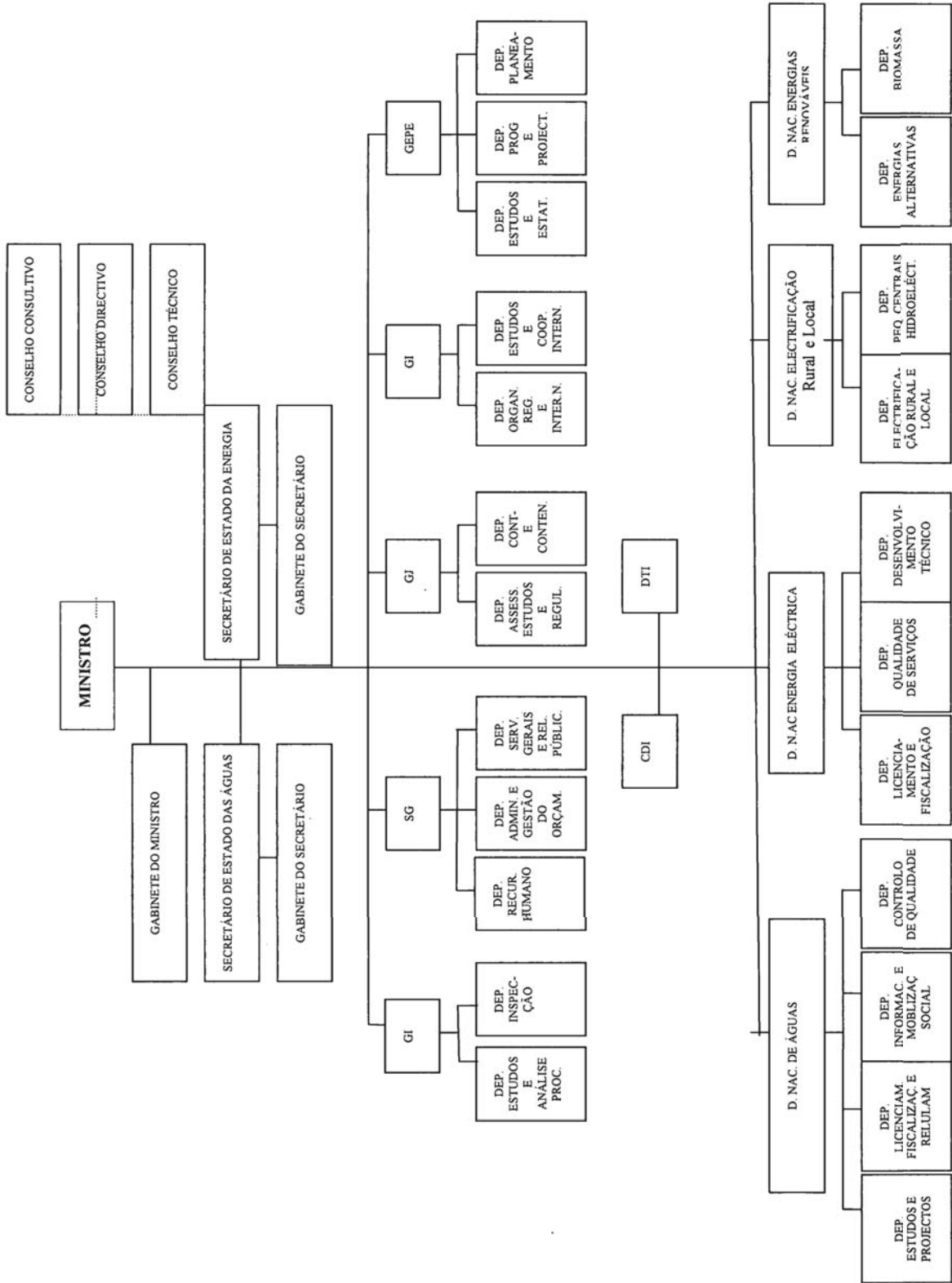
No prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico, são publicados os regulamentos internos das direcções e gabinetes do Ministério da Energia e Águas, aprovados nos termos da legislação em vigor.

ANEXO I

Número de Lugares	Designação Funcional/Categoria Lugares
	Titulares de Cargos Políticos:
1	Ministro
1	Secretário de Estado da Energia
1	Secretário de Estado das Águas
	Cargos de Direcção e Chefia:
1	Secretário Geral
4	Directores Nacionais
5	Directores de Gabinete
1	Director de Gabinete do Ministro
1	Director de Gabinete do Sec. Est. Energia
1	Director de Gabinete do Sec. Est. Águas
1	Director-Adjunto de Gabinete do Ministro
25	Chefes de Departamento
4	Chefes de Repartição

Número de Lugares	Designação Funcional/Categoria Lugares
36	Chefes de Secção
	Carreira Técnica Superior:
16	Assessores Principais
10	Primeiros Assessores
9	Assessores
9	Técnicos Superiores Principais
13	Técnicos Superiores de 1.ª Classe
38	Técnicos Superiores de 2.ª Classe
	Carreira Técnica:
1	Especialistas Principais
1	Especialistas de 1.ª Classe
1	Especialistas de 2.ª Classe
3	Técnicos de 1.ª Classe
10	Técnicos de 2.ª Classe
15	Técnicos de 3.ª Classe
	Carreira Técnica Média:
7	Técnicos Médios Principais de 1.ª Classe
5	Técnicos Médios Principais de 2.ª Classe
5	Técnicos Médios Principais de 3.ª Classe
6	Técnicos Médios de 1.ª Classe
11	Técnicos Médios de 2.ª Classe
38	Técnicos Médios de 3.ª Classe
	Carreira administrativa:
5	Oficiais Administrativos Principais
7	Primeiros Oficiais Administrativos
6	Segundos Oficiais Administrativos
8	Terceiros Oficiais Administrativos
7	Aspirantes
7	Escriturários-Dactilógrafos
	Carreira de Motorista de Pesados:
7	Motoristas de Pesados Principais
6	Motoristas de Pesados de 1.ª Classe
8	Motorista de Pesados de 2.ª Classe
	Carreira de Motorista de Ligeiros:
4	Motoristas Principais
5	Motoristas de Ligeiros de 1.ª Classe
9	Motoristas de Ligeiros de 2.ª Classe
	Carreira de Auxiliar Administrativo:
4	Auxiliares Administrativos Principais
10	Auxiliares Administrativos de 1.ª Classe
5	Auxiliares Administrativos de 2.ª Classe
	Carreira de Auxiliares de Limpeza:
11	Auxiliares de Limpeza Principais
	Carreira de Operário Qualificado:
6	Encarregados
5	Operários Qualificados de 1.ª Classe
3	Operários Qualificados de 2.ª Classe
	Carreira de Operário não Qualificado:
10	Encarregados
1	Operários não Qualificados de 1.ª Classe
0	Operários não Qualificados de 2.ª Classe

Organigrama



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.